

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1495307 - RS (2014/0290228-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L H P B
ADVOGADO : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
INTERES. : COMPANY MODA LTDA
ADVOGADOS : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E
OUTRO(S) - RS062485
CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761
INTERES. : EMPORIO OURIQUE PARTICIPACOES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES. : J.R.K COMERCIO DE MODA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
INTERES. : J J O
INTERES. : K H O
INTERES. : K H O
INTERES. : KRK PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR E
OUTRO(S) - RS062485
INTERES. : N H
INTERES. : R H O
INTERES. : SUIT HOUSE COMÉRCIO DE MODA LTDA
INTERES. : SUL CONCEPT COMÉRCIO DE MODA LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : TIOGA COMERCIO DE MODA FEMININA EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PERÍODO DE EFICÁCIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA.

1. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, sua eficácia está condicionada ao ajuizamento da execução fiscal, no prazo de 60 dias, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa a respeito do lançamento tributário.

2. Se a ordem alcança o patrimônio de corresponsáveis tributários não incluídos no polo passivo da execução fiscal, a eficácia da cautelar fica condicionada à apresentação do pedido de redirecionamento, no prazo de 60 dias, contado da data de intimação da Fazenda a respeito da decisão de indisponibilidade.

3. Hipótese em que o recurso especial do particular foi provido,

Superior Tribunal de Justiça

com o retorno dos autos para novo julgamento, porque o Tribunal Regional Federal entendeu que o termo inicial do referido prazo de eficácia seria a data de intimação do réu.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.307 - RS (2014/0290228-0)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno da FAZENDA NACIONAL contra decisão em que, com apoio em entendimento jurisprudencial, dei provimento a recurso especial de LHPB, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para novo julgamento, tendo em vista a necessidade de ponderação a respeito da data de intimação da Fazenda Nacional para o fim de verificar o prazo de eficácia de medida cautelar fiscal, na hipótese de haver pedido de redirecionamento da execução fiscal.

A parte agravante sustenta, em síntese (e-STJ fls. 779/780):

Para que se analise se houve o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da decretação da medida cautelar para o ajuizamento da ação principal, necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável na via do recurso especial. Daí o óbice da Súmula 7/STJ. Conforme se pode verificar no acórdão proferido pelo tribunal de origem, não há dados suficientes para verificar se houve, ou não, o respeito ao prazo de 60 dias para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, como é necessário analisar os autos do processo para verificar se houve, ou não, o respeito ao prazo legal, inviável o recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Em seu recurso especial, em momento algum o contribuinte requereu a devolução ao tribunal de origem para que analise se houve o cumprimento do prazo de 60 dias pela Fazenda Nacional, tomando-se como data inicial a intimação da Fazenda Nacional.

Assim, a decisão levou em consideração fundamento de fato não suscitado pelo contribuinte.

A violação ao art. 535 do CPC suscitado pelo contribuinte em suas razões recursais, não trata da omissão do tribunal de origem em relação à data em que intimada a Fazenda Nacional da decisão, mas somente de qual regra de contagem do prazo se aplica ao caso: o art. 11 da Lei 8.397/92 ou o art. 806 do CPC. Tanto que a decisão monocrática afastou a violação ao art. 535 do CPC/73. Assim, a decisão proferida é extra petita, pois concedeu à parte coisa distinta do que foi pedida (devolução ao tribunal de origem para analisar se houve o transcurso do prazo de 60 dias, tomando-se como a data inicial, o dia em que intimada a Fazenda Nacional).

Impugnação apresentada por MISTER YOUNG COMÉRCIO LTDA.
E OUTROS (e-STJ fls. 796/800).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.307 - RS (2014/0290228-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L H P B
ADVOGADO : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
INTERES. : COMPANY MODA LTDA
ADVOGADOS : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E OUTRO(S) - RS062485
CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761
INTERES. : EMPORIO OURIQUE PARTICIPACOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES. : J.R.K COMERCIO DE MODA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES. : J J O
INTERES. : K H O
INTERES. : K H O
INTERES. : KRK PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS062485
INTERES. : N H
INTERES. : R H O
INTERES. : SUIT HOUSE COMÉRCIO DE MODA LTDA
INTERES. : SUL CONCEPT COMÉRCIO DE MODA LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : TIOGA COMERCIO DE MODA FEMININA EIRELI

EMENTA

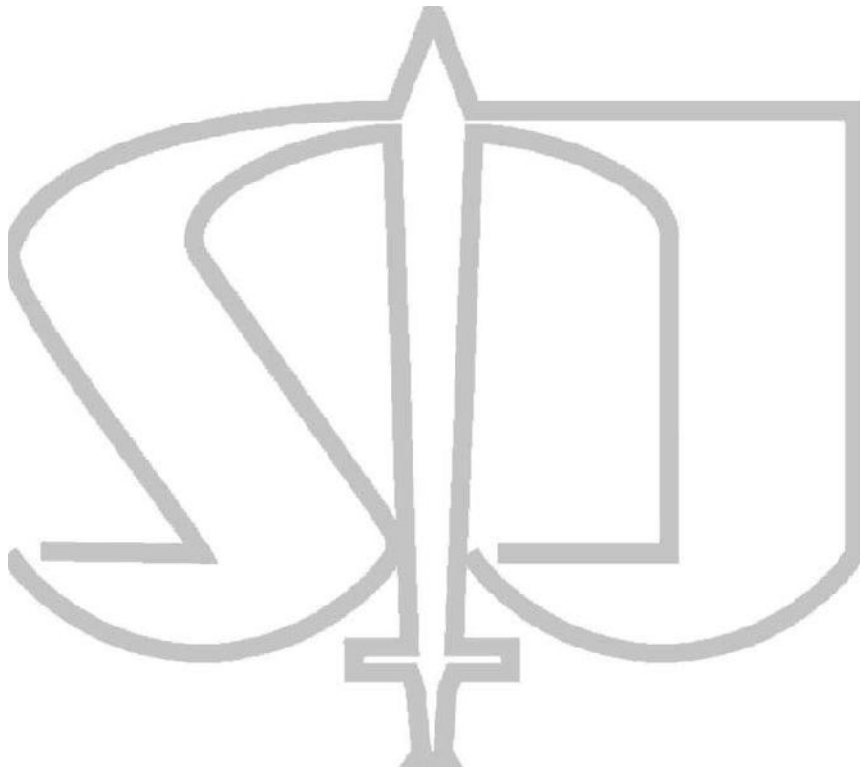
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PERÍODO DE EFICÁCIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA.

1. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, sua eficácia está condicionada ao ajuizamento da execução fiscal, no prazo de 60 dias, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa a respeito do lançamento tributário.

2. Se a ordem alcança o patrimônio de corresponsáveis tributários não incluídos no polo passivo da execução fiscal, a eficácia da cautelar fica condicionada à apresentação do pedido de redirecionamento, no prazo de 60 dias, contado da data de intimação da Fazenda a respeito da decisão de indisponibilidade.

3. Hipótese em que o recurso especial do particular foi provido, com o retorno dos autos para novo julgamento, porque o Tribunal Regional Federal entendeu que o termo inicial do referido prazo de eficácia seria a data de intimação do réu.

4. Agravo interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida, pois a Súmula 7 do STJ não caracteriza óbice ao recurso do contribuinte, ao tempo em que não houve decisão *extra petita*.

Como afirmado na decisão agravada, a Medida Cautelar Fiscal pode ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário antes ou no curso do processo executivo, podendo a ordem de indisponibilidade estender-se ao patrimônio dos administradores ou de terceiros responsáveis, acaso verificada a ocorrência da hipótese legal autorizadora (arts. 2º e 4º da Lei n. 8.397/1992 c/c os arts. 124, I, 134 e 135 do CTN).

A Lei n. 8.397/1992, no art. 11, dispõe que, "quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento **preparatório**, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa **no prazo de sessenta dias**, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa"; e, nos arts. 12 e 13, inc. I, respectivamente, que: "A medida cautelar fiscal conserva a sua **eficácia no prazo do artigo antecedente** e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa [...]"; e "Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal, se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei".

O parágrafo único do art. 13, por sua vez: "Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento".

Assim, quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, sua eficácia está condicionada ao ajuizamento da execução fiscal, no prazo de 60 dias, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa a respeito do lançamento tributário.

Contudo, se a ordem alcança o patrimônio de corresponsáveis tributários não incluídos no polo passivo da execução fiscal, a eficácia da cautelar fica condicionada à apresentação do pedido de redirecionamento, no prazo de 60 dias, contado da data de intimação da Fazenda a respeito da decisão de indisponibilidade.

Vale mencionar que a razão é a mesma da regra inserta no art. 806 do

CPC/1973: evitar prejuízos à parte requerida, os quais só se caracterizam com a efetivação da medida constritiva.

A respeito, vale conferir o REsp 144.717/PE, no qual o Min. Adhemar Maciel pontua:

É preciso ter em mente que a regra inserta no art. 806 do CPC tem por escopo evitar que o requerente protegido por medida liminar ou por medida cautelar proteja a propositura da ação principal, **causando prejuízos ao requerido**. A propósito, lembro que, ao responder pergunta acerca da finalidade da norma prevista no art. 806 do CPC, o Professor GALENO LACERDA afirma que é "evitar que o réu sofra prejuízo pelo retardamento injustificado da ação principal. Tanto é certo que ao art. 806 se liga a idéia de dano, que ao não cumprimento do prazo de trinta dias pelo autor, além da sanção de caducidade da medida, prescrita pelo art. 808, I, soma-se a obrigação de responder pelo prejuízo por esta causado, imposto pelo art. 811, III. Logo, o art. 806 deve ser interpretado dentro deste contexto sistemático" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo I, 6ª ed., Forense, 1993, págs. 213 e 214).

O Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA também deixa claro que o escopo do dispositivo tido como violado é evitar "o indefinido prolongamento da eficácia se mostre capaz de prejudicar o requerido" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 19ª ed., Forense, 1997, pág. 311).

De fato, caso não seja cientificada do deferimento judicial do pedido, a parte exequente não terá controle sobre o prazo para o ajuizamento da ação principal.

Aliás, havendo prerrogativa legal de intimação pessoal, tem-se decidido que o prazo se conta da intimação, nos termos do art. 240 do CPC/1973: "Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação", ou do art. 230 do CPC/2015: "O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação."

Mutatis mutandis, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE ARRESTO - AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO DE AJUIZAMENTO - TERMO INICIAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - INDEFERIMENTO - DUPLICIDADE DE AGRAVOS - PRECLUSÃO.

I - Nos autos de Cautelar, quando deferida a medida liminar, o prazo de trinta (30) dias para ajuizamento da ação principal flui a partir da data da efetivação da medida (art. 806 do CPC).

II - Admissão da tese no sentido de que o termo inicial desse prazo seria a data da intimação pessoal do representante do Ministério Público, autor da ação, porque regida assim sua atuação em Lei Especial.

III - Recurso Especial de que não se conhece, por cogitar de matéria preclusa.

(REsp 88.975/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 01/03/1999)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LITISCONORTE NA ORIGEM. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO STJ. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores

da Fazenda Nacional e do Banco Central, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (v. g. AgRg no AREsp 541.246/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/11/2014).

2. No presente caso, não houve, efetivamente, a intimação pessoal do Advogado-Geral da União, sucumbente no processo, tal como o INSS, ora embargante. Não foi oferecida, pois, a oportunidade para interposição dos recursos cabíveis pela União.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a ausência de intimação de um dos litisconsortes que sucumbiu no julgamento de Apelação pode ser enquadrada no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo outro litisconsorte e, se confirmado o vício, configura-se a nulidade dos atos processuais subsequentes.

4. Agravo Regimental provido para acolher a preliminar de nulidade processual de todos os atos praticados após a publicação do acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que seja pessoalmente intimada a União, com reabertura do prazo para eventual interposição dos recursos cabíveis.

(AgRg no AREsp 296.390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/02/2017)

Nesse contexto, intimada a Fazenda exequente, tem-se por efetivada a ordem cautelar de indisponibilidade, correndo, a partir de então, o prazo de 60 dias para o ajuizamento da execução fiscal ou para o pedido de redirecionamento.

A propósito, a Segunda Turma, no RESP 1.222.637/RS, analisando questão assemelhada, decidiu que a ausência de pedido de redirecionamento da execução fiscal ao administrador da pessoa jurídica, no prazo estabelecido pela lei, implicaria na cessação de eficácia da medida de indisponibilidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DA EFICÁCIA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 8.397/92. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1222634/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendeu que o termo inicial do prazo é a intimação do réu (que se quer incluído no polo passivo) da ordem de indisponibilidade, uma vez que a medida cautelar fiscal, incidental quanto à pessoa jurídica (devedora original), é preparatória quanto à pessoa física (redirecionamento). Vejamos (e-STJ fls. 664/665):

O recorrente alega não ter sido respeitado o prazo de 60 dias previsto no art. 11 da Lei 8.397/92 para a propositura da execução fiscal, em se tratando de medida cautelar fiscal concedida em procedimento preparatório.

Sem razão a recorrente ao afirmar que o termo inicial de contagem do aludido prazo seria a data da concessão da liminar no bojo da Medida Cautelar Fiscal n. 50366777820134047100.

De um lado, resalto que o dispositivo constante da lei que trata da medida cautelar fiscal aponta como dies a quo a data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Nesse panorama, a aplicação da regra necessita da devida adaptação pelo intérprete, considerando que a hipótese dos autos diz respeito ao

redirecionamento da execução ao agravante, de modo que a medida cautelar, incidental em relação ao devedor originário, porém preparatória em relação ao redirecionado, não guarda correspondência com a previsão, pelo art. 11, do esgotamento da via administrativa.

Por outro lado, em que pese a dicção do art. 806 do CPC refira que os 30 dias de prazo, no processo cautelar disciplinado pelo código, devem ser 'contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório', penso que a interpretação mais correta é aquela segundo a qual o termo inicial deve ser contado após a intimação do réu de que a medida cautelar foi devidamente cumprida, em respeito ao princípio do contraditório (SILVA. Ovídio A. Baptista. Do processo cautelar;. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 200).

Creio ser essa a solução mais prudente, ou seja, a aplicação subsidiária do CPC para integrar a lacuna da Lei 8.397/92, porém com a observância do contraditório e com atenção às garantias e privilégios de que se reveste o crédito tributário.

No caso concreto, o agravante foi intimado da decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos seus bens em 20/08/2013 (eventos 69 e 89 do processo relacionado n. 50366777820134047100). Logo, não houve o transcurso do interregno de 60 dias entre a comunicação da efetivação da medida e o pedido de re direcionamento protocolado pela União em 15/10/2013 (evento 59 do processo 50071898320104047100).

Cito precedente do STJ versando sobre a discussão e aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente feito:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE ARRESTO - AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO DE AJUIZAMENTO - TERMO INICIAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - INDEFERIMENTO - DUPLICIDADE DE AGRAVOS - PRECLUSÃO.

I - Nos autos de Cautelar, quando deferida a medida liminar, o prazo de trinta (30) dias para ajuizamento da ação principal flui a partir da data da efetivação da medida (art. 806 do CPC).

II - Admissão da tese no sentido de que o termo inicial desse prazo seria a data da intimação pessoal do representante do Ministério Público, autor da ação, porque regida assim sua atuação em Lei Especial.

III - Recurso Especial de que não se conhece, por cogitar de matéria preclusa. (RESP 199600114676, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/1 999)

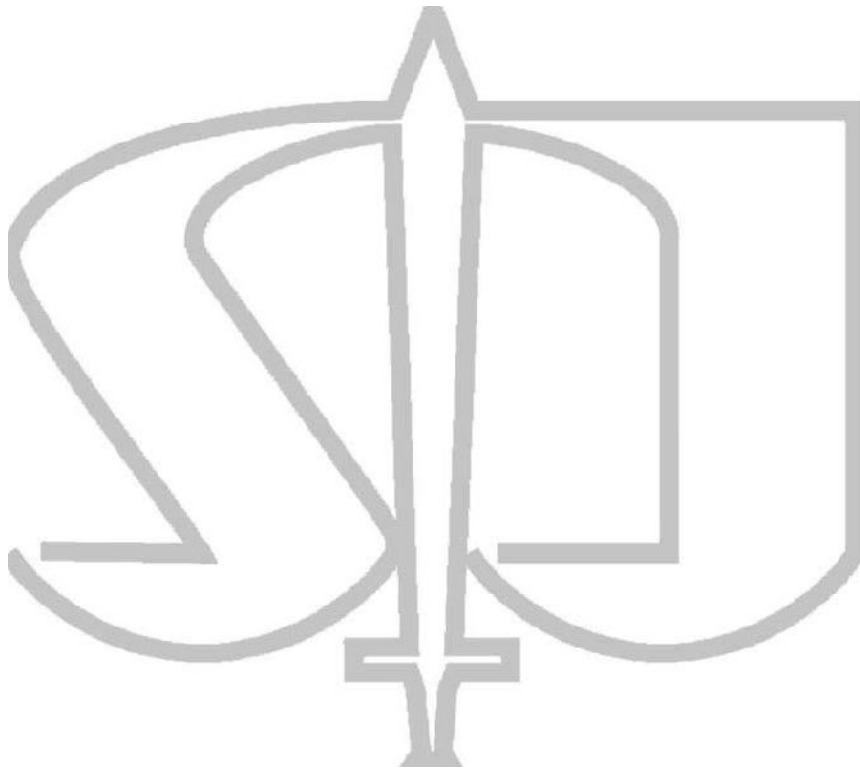
Como acima se demonstrou, essa conclusão não é aceita pela lei nem pela jurisprudência deste Tribunal Superior, pois a intimação da parte requerida é, de fato, necessária para observância do contraditório e da ampla defesa, mas não para fins de abertura do prazo imposto contra a Fazenda.

Nesse cenário, verificado que o acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal não está em conformidade com o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior e, também, a via do recurso especial não permite o exame de provas, o acórdão deve ser cassado com o retorno do autos para novo julgamento, não caracterizando essa providência julgamento *extra petita*.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.495.307 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0290228-0

Número de Origem:

50002500820144040000 RS-50071898320104047100 TRF4-50245544820134047100 RS-199971000104346 RS-200471000495254 RS-200571000250377 RS-200571000263086 RS-200671000260820 RS-200771000070086 RS-200771000169169 RS-200971000187806 RS-200971000216624 RS-50305430620114047100 RS-9700135870 RS-9700138780 RS-9700157792 RS-200471000382629 RS-200471000117235 RS-199971000145531 RS-199971000149408 RS-199971000164069 RS-199971000164562 RS-199971000164574 RS-200071000018501 RS-200071000207700 RS-200271000012337 RS-200271000012349 RS-200271000015065 RS-200271000015120 RS-200271000015879 RS-200371000248611 RS-200371000547845 RS-9800286861 50071898320104047100 50245544820134047100 199971000104346

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L H P B

ADVOGADO : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COMPANY MODA LTDA

ADVOGADOS : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E OUTRO(S) - RS062485

CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761

INTERES. : EMPORIO OURIQUE PARTICIPACOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

INTERES. : J.R.K COMERCIO DE MODA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

INTERES. : J J O

INTERES. : K H O

INTERES. : K H O

INTERES. : KRK PARTICIPACOES LTDA.

INTERES. : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA

ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS062485
INTERES. : N H
INTERES. : R H O
INTERES. : SUIT HOUSE COMÉRCIO DE MODA LTDA
INTERES. : SUL CONCEPT COMÉRCIO DE MODA LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : TIOGA COMERCIO DE MODA FEMININA EIRELI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : L H P B
ADVOGADO : INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625
INTERES. : COMPANY MODA LTDA
ADVOGADOS : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E OUTRO(S) - RS062485
CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761
INTERES. : EMPORIO OURIQUE PARTICIPACOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES. : J.R.K COMERCIO DE MODA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES. : J J O
INTERES. : K H O
INTERES. : K H O
INTERES. : KRK PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS062485
INTERES. : N H
INTERES. : R H O
INTERES. : SUIT HOUSE COMÉRCIO DE MODA LTDA
INTERES. : SUL CONCEPT COMÉRCIO DE MODA LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : TIOGA COMERCIO DE MODA FEMININA EIRELI

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019